



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100520-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade -
Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia,
Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB
42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÉDSON CORDEIRO MATOS

ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (OAB 45320-PE)

ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

MARIA GISLLAYNNE FLORENTINO DOS SANTOS

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

MARIANA GRACE ARAUJO FERREIRA PATRIOTA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB
42868-PE)

NAPOLEÃO MANOEL FILHO

MARIA MAGALI RODRIGUES DA SILVA



GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RUBEM CINTRA GALVAO FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Verificar a existência de servidores acumulando ilegalmente (cargos, empregos e/ou funções públicos) a partir do último mês informado ao Sagres Pessoal pela Unidade Jurisdicionada, compreendendo os exercícios de 2016 e 2017, e que permaneceram na mesma situação no exercício 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria especial, com base nos dados extraídos do sistema SAGRES, módulo de Pessoal, referente aos exercícios de 2016 e 2017, dentre todas as unidades jurisdicionadas que são objeto de fiscalização por parte desta Corte de Contas, com vistas à identificação daqueles servidores que mantinham cinco ou mais vínculos públicos concomitantes e que permaneceram acumulando ilegalmente cargos no exercício de 2018.

Dentre outros documentos que integram os autos, destacam-se:

- a. relatório de auditoria (doc.32);
- b. notificação das interessadas (docs 46, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 61 e 63);
- c. defesas prévias (docs 78, 79, 81, 83, 88, 96, 108, 109).

Após carrear aos autos vasta documentação, a auditoria emitiu, em 19/08 /2020, o relatório apontando, dentre outras coisas, o acúmulo ilegal de vínculos e a ausência de comprovação de efetiva prestação de serviços.

Devidamente notificados, todos os interessados apresentaram defesa prévia.

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



Considerando o resultado da consulta ao Sagres Pessoal em conjunto com as respostas das Unidades Jurisdicionadas verificou-se que a servidora Maria de Lourdes Souza Barbosa possuía em 2018, três vínculos ativos, sendo dois deles na Prefeitura de Sertânia e outro na Prefeitura de Arcoverde.

Como a auditoria identificou algumas irregularidades, passo a analisá-las individualmente, como se segue:

2.1.1. Acúmulo ilegal de vínculos públicos pela servidora Maria de Lourdes Souza Barbosa durante o exercício de 2018

A auditoria fez as seguintes considerações:

[...] a servidora Maria de Lourdes Souza Barbosa possuía em 2018, três vínculos ativos, apresentados em ordem cronológica de ingresso no respectivo Ente, conforme evidenciado na tabela a seguir:

**Vínculos classificados em ordem cronológica de ingresso
Maria de Lourdes Souza Barbosa**

Data de Ingresso	Unidade Jurisdicionada [Matr.]	Cargo	Tipo de vínculo
02/03/1995	Pref. Mun. De Arcoverde [0300001S001001]	03 MEDICO	Efetivo/Vitalicio
01/02/2017	Pref. Mun. De Sertânia [0200001S032063]	02 MEDICO(A)	Contratação por Excepcional Interesse Público.
01/11/2017	Pref. Mun. De Sertânia [0200001S032267]	02 MEDICO(A)	Contratação por Excepcional Interesse Público.

Fonte: Consulta Sagres Pessoal (DOC5, fl. 14)

[...] verifica-se que de janeiro a outubro/2018, a servidora Maria de Lourdes Souza Barbosa exerceu simultaneamente 3 vínculos públicos no(a) cargo /função de Médico, contrariando o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, alínea "c", c/c inciso XVII.

[...] não houve colisão dos horários de trabalho. Salienta-se apenas que nas segundas-feiras a profissional trabalhou pela manhã na Prefeitura de Sertânia e à tarde, como servidora, na Prefeitura de Arcoverde.

[...] Responsabiliza-se também os(as) Prefeitos(as), as Secretárias de Saúde e os Responsáveis pelo Controle Interno dos municípios de Sertânia e de Arcoverde, por não terem tomado as providências imediatas assim que recebeu a informação deste Tribunal com relação a possível acumulação da servidora/profissional, diante do recebimento do primeiro ofício enviado no final de fevereiro de 2018.



[...] Diante do exposto neste relatório, concluiu-se que a servidora da Prefeitura de Arcoverde e profissional contratada da Prefeitura de Sertânia Maria de Lourdes Souza Barbosa acumulou 03 (três) vínculos públicos durante o exercício de 2018, descumprindo o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, e inciso XVII.

Alegações das Defesas:

Defesa de Ângelo Rafael Ferreira dos Santos (Prefeito de Sertânia)

[...] Não é razoável, nem tão pouco proporcional, que o gestor municipal seja responsabilizado por eventuais irregularidades, sobretudo por fugirem às suas atribuições.

[...] Logo, ainda que se entenda por irregularidade, o que se entende apenas para argumentar, tal falha jamais pode ser imputada ao gestor, posto que este não tinha conhecimento acerca do acúmulo ilegal de cargos e, quando o teve, através de ofício dessa Corte de Contas, imediatamente procedeu com a rescisão contratual, demonstrando o zelo e a boa-fé do gestor, razão pela qual requer que qualquer falha remanescente seja relevada para o rol das recomendações.

Defesa de Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota (Secretária de Saúde de Sertânia)

[...] Primeiramente, é importante destacar que, ainda que tenha havido acúmulo ilegal de cargos, tal falha deve ser imputada a servidora, jamais à Defendente. Ora, trata-se de servidora que exerceu a função de médica psiquiatra, bem como clínica geral, atuando nos postos de saúde do Município de Sertânia. Não é razoável, nem tão pouco proporcional, punir a Defendente por falhas que, caso tenham ocorrido, foram de responsabilidade da servidora em questão.

Defesa de Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica)

[...] é primordial destacar que a Defendente agiu de boa-fé, tendo sido prestados os serviços de maneira adequada e satisfatória, de modo que não houve prejuízos à administração pública.

[...] Tanto é verdade que, conforme reconhecido pela própria auditoria, “não houve colisão dos horários de trabalho”, o que só corrobora o fato de que a Defendente acumulou os cargos com compatibilidade de horários, prestando o serviço contratado.

Defesa de Edson Cordeiro Matos (Secretário de Controle Interno de Sertânia)



[...] na situação em apreço, no ato da contratação, verificou-se que a Sra. Maria de Lourdes Souza Barbosa, médica, detinha apenas um vínculo empregatício com o município de Arcoverde, ensejando-lhe, portanto, todas as condições legais para assunção de outro vínculo com o município de Sertânia.

Defesa de Maria Madalena Santos de Britto (Prefeita de Arcoverde)

[...] Frise-se novamente que a servidora em questão ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal de Arcoverde, mediante concurso público, em 1995, para o cargo efetivo de médico, nas segundas-feiras à tarde e nas sextas-feiras pela manhã.

...] Note-se que a servidora, conforme relatório de auditoria, fora admitida na Prefeitura de Sertânia, em 1º de fevereiro de 2017, por excepcional interesse público, tendo permanecido a exercer suas funções de médica em favor da população do Município de Arcoverde, de modo que, se houve, alguma falha formal na contratação não foi cometida pela Defendente.

As defesa de Andreia Karla Santos de Britto (Secretária de Saúde de Arcoverde) e de Maria Gisllayne Florentino dos Santos (Diretora de Controle Interno de Arcoverde) repetem as mesmas alegações contidas na defesa da Sra. Maria Madalena Santos de Britto, já descritas anteriormente.

Parecer do MPCO

[...] A acumulação de vínculos públicos em número superior ao admitido na Constituição Federal está comprovada nos autos. O fato de haver compatibilidade de horários entre os diversos vínculos funcionais e de a servidora envolvida ter efetivamente prestado os referidos serviços não descaracteriza a irregularidade. A propósito, o Parquet de Contas entende que apenas a médica Maria de Lourdes Souza Barbosa deve responder pela irregularidade analisada neste subitem, já que não há provas de que as demais pessoas relacionadas pela auditoria tinham conhecimento dessa acumulação irregular de cargos e funções públicas.

Análise do Relator

Nesse ponto em questão, concordo com o opinativo do MPCO, tendo em vista que o fato de haver compatibilidade de horários entre os diversos vínculos funcionais e de a servidora envolvida ter efetivamente prestado os referidos serviços não descaracteriza a irregularidade do acúmulo tríplex.

Dessa forma, pelo acúmulo ilegal de vínculos, aplica-se à Sra. **Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica) multa nos termos do inciso I do art. 73 da LOTCE.**



2.1.2. Ausência de precisão e clareza dos contratos firmados com médica pela Prefeitura de Sertânia

A auditoria fez as seguintes considerações:

[...] Durante o exercício de 2018 Maria de Lourdes Souza Barbosa prestou serviços médicos ao Município de Sertânia por meio de dois contratos administrativos: o Contrato 068/2017 que foi prorrogado por Termo Aditivo (DOC6, fls 8-10) e o Contrato 258/2017 (DOC6, fls. 5-6)

[...] Nos dois contratos acima relacionados observou-se a ausência de especificação da especialidade médica da contratada, da carga horária que deveria ser obedecida e dos dias da semana e horários em que as atividades seriam prestadas. Informações desta natureza são importantes para o acompanhamento e cobrança do cumprimento das obrigações contratuais firmadas.

[...] Como houve descumprimento do estabelecimento de condições claras e precisas previstas no Art. 54, § 1º da Lei Federal 8.666/93 para execução dos contratos 068/2017 e 258/2017, responsabiliza-se o Prefeito Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, a Secretária de Saúde Mariana Grace Araujo Ferreira Patriota, os Assessores Jurídicos Ademilson Ferreira da Silva, Irineu Cordeiro dos Santos Júnior e Napoleão Manoel Filho e o Secretário do Controle Interno Edson Cordeiro Matos, sem prejuízo de aplicação de multa nos termos do artigo 73, II da Lei nº 12.600/2004.

Defesa de Ângelo Rafael Ferreira dos Santos (Prefeito de Sertânia)

[...] De fato, verifica-se que houve falha por parte do Município de Sertânia quando da elaboração do referido contrato temporário, posto que deveria ter especificado a especialidade da referida médica. Contudo, tal falha tem natureza meramente formal, sem condão para imputar ao gestor a prática de irregularidade.

Defesa de Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota (Secretária de Saúde de Sertânia)

[...] Frise-se que, conforme reconhecido pela própria auditoria, “não houve colisão dos horários de trabalho”, de modo que, ainda que se entenda pela existência de irregularidade, esta não causou prejuízo ao erário, posto que todos os serviços foram devidamente prestados.

Defesa de Edson Cordeiro Matos (Secretário de Controle Interno de Sertânia)

*[...] imperioso registrar que na celebração dos contratos o então controlador não teve interferência, nem sequer tomou conhecimento de sua existência
[...]*



Defesa de Ademilson Ferreira da Silva (Advogado-Geral do Município de Sertânia)

[...] Ocorre que as funções de assessoria jurídica guardam natureza nitidamente preventiva e orientativa, ou seja, o assessor jurídico não preenche contratados ou realiza a formalização dos mesmos, papel que compete ao setor administrativo de pessoal da Secretaria de Administração.

[...] Ou seja, a minuta contratual continha todas as regras legais capazes de evidenciar a legitimidade e legalidade da contratação por excepcional interesse público

As defesas de Irineu Cordeiro dos Santos Júnior (Assessor Jurídico de Sertânia e de Napoleão Manoel Filho (Assessor Jurídico de Sertânia) repetem os termos da defesa do senhor Ademilson Ferreira da Silva, já descritos anteriormente.

Parecer do MPCO

[...] A falha foi admitida pelos defendentes. Contudo, em razão da sua natureza meramente formal, opina-se para que seja levada apenas ao campo das recomendações.

Análise do Relator

Nesse ponto, concordo com o MPCO, considerando a falha como meramente formal, ensejando recomendações.

2.1.3. Ausência de serviço prestado na Prefeitura de Sertânia

A auditoria fez as seguintes considerações:

[...] Durante o exercício de 2018 a profissional Maria de Lourdes de Souza Barbosa possuía dois contratos de trabalho para prestação de serviços médicos com a Prefeitura de Sertânia, como descrito no achado A2.1. No vínculo em que a profissional possuía a matrícula 32063, Contrato 068/2017 e Termo Aditivo (DOC6, fls 8-10), ela desempenhou atividades de Médica Psiquiatra no Centro de Atenção Psicossocial CAPS I Paulo Delgado (DOC16, fl.2) e com a matrícula 32267, Contrato 267/2017 (DOC6, fls. 5-6), ela desempenhou as atividades de Médica na Unidade Básica de Saúde da Família Algodões (DOC16, fl.3).

[...] na matrícula 32063 em que a profissional deveria trabalhar os dois turnos, ela deixou de exercer suas atividades por 3 dias nos dois turnos e por 1 dia em um turno, o que equivale a deixar de trabalhar por 7 turnos.

[...] na matrícula 32267 a profissional deixou de exercer suas atividades em 23 dias de um turno, em 7 dias em que deveria trabalhar os dois turnos e trabalhou apenas um e em 10 dias de dois turnos. Como foram encontrados



alguns Boletins de Produção com datas que não caíam na segunda, terça ou quinta-feira, estes 11 dias trabalhados em um turno foram considerados como dias de compensação de trabalho assim como um Boletim de Produção que não possui data, em que a profissional trabalhou 1 dia nos dois turnos.

[...] Diante do fato da profissional não haver desempenhado regularmente suas atividades enquanto submetida aos Contratos 068/2017 e 258/2017, existem valores a serem devolvidos aos cofres da Prefeitura de Sertânia. Para se obter o valor a ser ressarcido, esta equipe de auditoria adotou a seguinte metodologia:

[...] Sob a matrícula 32063 a remuneração da profissional era de R\$ 9.353,02. Como a carga semanal de turno dela era de 10 turnos, cada turno equivaleria a R\$ 935,32 (resultado da divisão de R\$ 9.353,02 por 10). Se ela não trabalhou 7 turnos, o valor de R\$ 6.547,24 (resultados da multiplicação de 7 por R\$ 935,32) deverá ser devolvido aos cofres da Prefeitura de Sertânia;

[...] Sob a matrícula 32267 a profissional recebeu duas remunerações distintas: até maio recebeu R\$ 8.042,22 e R\$ 9.283,66 a partir de junho. Da tabela acima depreende-se que até maio ela não trabalhou 19 turnos, e de junho até outubro de 2018, também não trabalhou 18 turnos. Sendo assim, o valor do turno até maio foi de R\$ 402,11 (resultado da divisão de R\$ 8.042,22 por 20 que é a carga mensal de turno), e a partir de junho foi de R\$ 464,18 (resultado da divisão de R\$ 9.283,66 por 20 que é a carga mensal de turno). Multiplicando-se o valor do turno pelos turnos não trabalhados tem-se: até maio o valor de R\$ 7.640,09 (resultado da multiplicação de R\$ 402,11 pelos 19 turnos não trabalhados) e a partir de junho o valor de 8.355,24 (resultado da multiplicação de R\$ 464,18 pelos 18 turnos não trabalhados). Sendo assim, sob a matrícula 32267, o valor total de R\$ 15.995,33 deverá ser devolvido aos cofres da Prefeitura de Sertânia.

[...] Neste sentido, diante do fato da profissional ter prestado parcialmente as atividades estabelecidas contratualmente, Contratos nºs 068/2017 e 258 /2017, sob as matrículas 32267 e 32063, em vários dias do exercício de 2018 sem o devido desconto na sua remuneração contrariando art. 63, § 2º, inciso III da Lei Federal 4320/1964, responsabiliza-se a Secretária de Saúde Mariana Grace Araujo Ferreira Patriota, o Secretário do Controle Interno Edson Cordeiro Matos, os Assessores de Administração Maria Magali Rodrigues da Silva e Rubem Cintra Galvão Filho e a profissional contratada Maria de Lourdes de Souza Barbosa pela devolução do valor de R\$ 22.542,57 aos cofres da Prefeitura de Sertânia, sem prejuízo de aplicação de multa nos termos do artigo 73, II da Lei nº 12.600/2004.

Defesa de Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota (Secretária de Saúde de Sertânia)



[...] Primeiramente, conforme demonstrado no item anterior, a Defendente não tinha conhecimento acerca da acumulação indevida de cargos. Ainda, conforme reconhecido pela própria auditoria, “não houve colisão dos horários de trabalho”

[...] Ora, uma vez que a servidora apresentou os atestados médicos, os referidos dias não poderiam ser descontados da servidora, posto que contam como dias trabalhados. Logo, em caso de eventual preenchimento indevido dos atestados, este não pode ser imputado à Defendente.

Defesa de Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica)

[...] conforme reconhecido pela própria auditoria, “não houve colisão dos horários de trabalho”, o que só corrobora o fato de que a Defendente acumulou os cargos com compatibilidade de horários, prestando o serviço contratado.

[...] É cediço que a rotina dos médicos acarreta em constante oscilação, inclusive de acordo com o quantitativo de pacientes a serem atendidos e situações excepcionais, como surtos de gripes e viroses, o que leva a compensar horários e turnos em dias diversos

[...] No caso de eventual acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, [...]

Defesa de Edson Cordeiro Matos (Secretário de Controle Interno de Sertânia)

[...] importante registrar que não parece justo imputar responsabilidade, inclusive, pecuniária, ao agente público que não teve, nem teria como interferir numa ação administrativa de horário de trabalho de um profissional, sobretudo, da área médica, que detém especificidades intrínsecas à sua atividade.

Defesa conjunta de Maria Magali Rodrigues da Silva (Assessor de Administração de Sertânia) e de Rubem Cintra Galvão Filho (Assessor de Administração de Sertânia)

[...] Primeiramente, vale destacar que os Defendentes não tinham conhecimento acerca da acumulação indevida de cargos. Ainda, conforme reconhecido pela própria auditoria, “não houve colisão dos horários de trabalho”.

[...] Ora, uma vez que a servidora apresentou os atestados médicos, os referidos dias não poderiam ser descontados da servidora, posto que contam como dias trabalhados. Logo, em caso de eventual preenchimento indevido dos atestados, este não pode ser imputado aos Defendentes



Parecer do MPCO

[...] A auditoria reclama que a médica Maria de Lourdes Souza Barbosa recebeu indevidamente da Prefeitura de Sertânia o valor total de R\$ 22.542,57 por turnos não trabalhados, dos quais R\$ 6.547,24 seriam atinentes à matrícula 32063 e o restante, R\$ 15.995,33, referente à matrícula 32267. Deve-se esclarecer que a efetiva prestação dos serviços pressupõe o cumprimento da jornada normal de trabalho ou o eventual abono legal das faltas. A servidora alega que prestou os serviços questionados pela auditoria, trazendo o argumento de que teria compensado os turnos de trabalho reclamados pela auditoria em outros dias em que trabalhou além da jornada normal. Contudo, o argumento da Defendente não restou provado, razão pela qual não merece ser acatado. Deve-se esclarecer que os cálculos feitos pela auditoria foram baseados no cruzamento de folhas individuais de frequência com os boletins de produção. Nesse contexto, observa-se certa fragilidade no controle interno no acompanhamento da frequência dos médicos, procedimento que deve ser aperfeiçoado para evitar futuros pagamentos indevidos. Assim, opina-se pela imputação de débito no valor proposto pela auditoria, que deve recair exclusivamente na pessoa da Sra. Maria de Lourdes Souza Barbosa, beneficiária dos pagamentos. As demais pessoas co-responsabilizadas pela auditoria não agiram com culpa/dolo comprovado, cabendo a esta Corte, ciente do seu papel pedagógico, tecer as recomendações pertinentes para que o fato não se repita.

Análise do Relator

Quanto à ausência de serviço prestado na Prefeitura de Sertânia em determinados turnos, verifico que há uma fragilidade nos controles de forma a verificar a efetiva prestação dos serviços dos profissionais contratados nos dias e horários acordados ou sua eventual compensação em outro dia/horário a ser combinado previamente.

A médica Maria de Lourdes Souza Barbosa alega que prestou os serviços questionados pela auditoria, trazendo o argumento de que teria compensado os turnos de trabalho reclamados pela auditoria em outros dias em que trabalhou além da jornada normal. Contudo, o argumento da Defendente não restou provado.

Segundo o MPCO, a imputação de débito no valor proposto pela auditoria, deve recair exclusivamente na pessoa da Sra. Maria de Lourdes Souza Barbosa, beneficiária dos pagamentos. As demais pessoas responsabilizadas pela auditoria não agiram com culpa/dolo comprovado, cabendo a esta Corte, ciente do seu papel pedagógico, tecer as recomendações pertinentes para que o fato não se repita.

No caso em questão, entendo que não é razoável imputar devolução à servidora por falta de base comprobatória mais robusta, considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada a respeito dos turnos e



eventuais compensações por parte da servidora, para que se indique com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Nesse caso, deve-se instaurar processo administrativo, no âmbito da Prefeitura de Sertânia, para apurar a responsabilidade da servidora, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão o montante a ser devolvido pela servidora indicada nos autos, referente aos turnos não trabalhados, assegurando-se à mesma o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, cabe recomendações para a melhoria dos controles.

2.1.4. Ausência de serviço prestado na Prefeitura de Arcoverde

A auditoria fez as seguintes considerações:

[...] verifica-se que a servidora deixou de desempenhar suas atividades em 12 dias e trabalhou 3 dias nas férias, trabalhando no dia 27/07/2018 nos dois turnos, manhã e tarde. Neste sentido, houve uma compensação de quatro dias em que deixou de trabalhar. Fazendo-se o encontro dos números a servidora deixou de realizar suas atividades por 8 dias (resultado da diferença entre os 12 dias não trabalhados e os 4 dias compensados).

[...] De acordo com a Ficha Financeira de 2018 da servidora (DOC24, fl. 84) suas vantagens mensais totalizaram R\$ 4.799,49. Dividindo-se R\$ 4.799,49 por 40 horas, obtém-se o valor de R\$ 119,99 por hora trabalhada. Como ela deixou de trabalhar por 8 dias que significam 32 horas (multiplicando-se 8 dias por 4 horas de trabalho por dia), o valor de R\$ 3.839,68 (resultado da multiplicação de R\$ 119,99 por 32 horas não trabalhadas) é passível de devolução aos cofres públicos da Prefeitura de Arcoverde.

[...] Neste sentido, diante do fato da servidora ter deixado de prestar serviços médicos em alguns dias do exercício de 2018 contrariando art. 63, § 2º, inciso III da Lei Federal 4320/1964, responsabiliza-se a Secretária de Saúde Andreia Karla Santos de Britto que também é responsável pelo envio dos dados dos servidores para a folha de pagamento (DOC30), a Diretora de Controle Interno Maria Gisllayne Florentino dos Santos e a servidora Maria de Lourdes de Souza Barbosa pela devolução do valor de R\$ 3.839,68 aos cofres da Prefeitura de Arcoverde, sem prejuízo de aplicação de multa nos termos do artigo 73, II da Lei nº 12.600/2004.

Defesa de Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica)

[...] conforme reconhecido pela própria auditoria, “não houve colisão dos horários de trabalho”, o que só corrobora o fato de que a Defendente acumulou os cargos com compatibilidade de horários, prestando o serviço contratado.



[...] É cediço que a rotina dos médicos acarreta em constante oscilação, inclusive de acordo com o quantitativo de pacientes a serem atendidos e situações excepcionais, como surtos de gripes e viroses, o que leva a compensar horários e turnos em dias diversos

[...] No caso de eventual acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, [...]

Defesa de Andreia Karla Santos de Britto (Secretária de Saúde de Arcoverde)

[...] Esse E. Tribunal de Contas possui julgado no qual prevaleceu o entendimento de que a restituição somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços [...]

[...] Assim, tendo em vista que somente na hipótese de comprovada a não contraprestação do serviço é possível admitir a restituição de valores ao erário, o que definitivamente não ocorreu no caso em tela, não é possível falar em imputação de débito solidariamente à Defendente.

Defesa de Maria Gislaynne Florentino dos Santos (Diretora de Controle Interno de Arcoverde)

[...] No entanto, conforme fazem prova os documentos já insertos nos autos, bem como reconhecido pela própria auditoria, a servidora presta serviços, de forma satisfatória, ao Município de Arcoverde, desde 1995.

[...] A suposta ausência de serviços prestados refere-se a eventuais faltas injustificadas e atribuídas, equivocadamente, à Defendente, de forma que restou sugerida pela auditoria a imputação do suposto débito de forma solidária.

[...] Todavia, não se pode admitir seja a Defendente responsabilizada por eventuais faltas injustificadas da servidora em questão, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que requer, desde já, sejam refutadas as imputações deduzidas no Relatório de Auditoria ora combatido.

Parecer do MPCO

[...] A auditoria reclama que a médica Maria de Lourdes Souza Barbosa recebeu indevidamente da Prefeitura de Arcoverde o valor total de R\$ 3.839,68 em razão de dias não trabalhados. Deve-se esclarecer que a efetiva prestação dos serviços pressupõe o cumprimento da jornada normal de trabalho ou o eventual abono legal das faltas. A servidora alega que prestou os serviços questionados pela auditoria, trazendo o argumento de que teria compensado os turnos de trabalho reclamados pela auditoria em outros dias em que trabalhou além da jornada normal. Contudo, o argumento da Defendente não restou provado, razão pela qual não merece



ser acatado. Assim, opina-se pela imputação de débito no valor proposto pela auditoria, que deve recair exclusivamente na pessoa da Sra. Maria de Lourdes Souza Barbosa, pelas mesmas razões já expostas no subitem anterior.

Análise do Relator

Da mesma forma que o item 2.1.3, entendo que não é razoável imputar devolução à servidora por falta de base comprobatória mais robusta, considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada a respeito dos dias não trabalhados e eventuais compensações por parte da servidora, para que se indique com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Nesse caso, deve-se instaurar processo administrativo, no âmbito da Prefeitura de Arcoverde, para apurar a responsabilidade da servidora, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão o montante a ser devolvido pela servidora indicada nos autos, referente aos dias não trabalhados, assegurando-se à mesma o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, cabe recomendações para a melhoria dos controles.

Desse modo,

VOTO pelo que segue:

ACÚMULO INDEVIDO DE VÍNCULOS DA ÁREA DE SAÚDE. CONTROLE INEFICIENTE.

1. A acumulação tríplice de vínculos extrapola o limite previsto no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal.
2. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;



CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não é razoável imputar devolução à servidora por falta de base comprobatória mais robusta, considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada a respeito dos turnos e eventuais compensações por parte da servidora;

CONSIDERANDO que faltam elementos suficientes que indiquem com precisão o montante a ser devolvido pela servidora;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando:

MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da servidora **Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica)**, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente aos dias não trabalhados, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da servidora **Maria de Lourdes Souza Barbosa (Médica)**, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente aos dias não trabalhados, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitoramento do cumprimento da instauração dos processos administrativos indicados.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Presidente, eu queria fazer só um registro aqui, importante, que a dificuldade de punir, no caso aqui, os outros gestores...

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Que ela declara que não tem vínculo.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Eu queria fazer, justamente, a observação sobre isso.

O Tribunal de Contas lançou recentemente, o Sistema de Gestão de Indícios, o SGI, e isso vai ser superado, esses problemas, porque os gestores, a partir de então, ficam alertados das irregularidades. Eles não



podem alegar o desconhecimento. Era uma certa blindagem, a pessoa dizia: “eu presto serviço só aqui nesse município” e prestava em três, quatro, cinco. E o gestor ficava blindado, isso, na verdade, tinha problema de checagem de horário, de ausência do servidor. E a partir do Sistema de Gestão de Índícios, além de fazer o cruzamento de toda a base de dados e fazer uma verificação no sistema SAGRES Pessoal de todos os dados do Estado de Pernambuco, todas as prefeituras e governos, e fazer esse cotejamento, às vezes até, em algumas possibilidades, confrontando com outros estados, como o estado da Paraíba, que é um estado que tem essa possibilidade de confrontamento de dados, é uma parceria que existe, da Paraíba. Isso permite que... já foi, inclusive, identificado um médico que trabalhava em quatro municípios da Paraíba e quatro de Pernambuco. Então, assim, oito dias da semana dele, ele estava ausente de algum lugar, com certeza não estava presente, faltava um médico em vários lugares desses.

Essa gestão de indícios, ela traz também, além de não precisar de processo, se resolve rápido com exonerações, com informações, com cruzamentos de dados, mas também leva a esse nível de responsabilização. Não se pode alegar desconhecimento do gestor depois que o indício é apresentado. Então, é tão importante quanto o que o Tribunal está fazendo, de rapidamente atender e quebrar com essa irregularidade existente em várias áreas, também chamar o gestor à responsabilidade, para que ele tenha ciência que em outros municípios também esse servidor público está se apresentando irregularmente com mais de um vínculo, isso não é só uma questão de ilegalidade, de inconstitucionalidade, é questão de ausência de serviço público, se a pessoa está em 8 lugares ao mesmo tempo, numa semana, é impossível ele estar em todos esses lugares.

Então, eu acompanho integralmente V. Exa., mas lembrando, esse processo é de 2019/2018, mas hoje a situação seria invertida em razão desse conhecimento prévio do gestor.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:

Perfeito. Como vota o Conselheiro Eduardo Porto?

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO:

Com o relator.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - PRESIDENTE E RELATOR:



Aprovado, portanto, por unanimidade.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.